

A. I. N° - 112793.1217/13-0
AUTUADO - MÁRCIO PINTO DE CARVALHO
AUTUANTE - CORIOLANDO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-05/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. Não há, contudo, elementos nos autos que ofereçam a certeza da ocorrência do descumprimento da apontada obrigação tributária, tendo em vista que a indicação da doação, como elemento material do fato gerador, apenas com amparo na declaração do Imposto de Renda do autuado, constante do campo indicado, não permite a certeza de tal ocorrência, inclusive não consta na imputação, ou mesmo no documento que lastreia a acusação, quem é o doador. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITCMD incidente sobre doação, no valor de R\$10.000,00 acrescidos da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 11 afirmando que, preliminarmente, o prazo de decadência dos impostos é de 05 (cinco) anos, como previsto no art. 173 do CTN, bem como o fato gerador do imposto em questão é a transmissão do bem imóvel, que se deu no ano de 1975, como se vê na cópia do formal de partilha apensado a esta defesa.

Alega que o Auto de Infração não faz qualquer alusão ao imóvel que teria sido transmitido, constituindo-se em flagrante cerceamento de defesa, fazendo com que apresente a cópia do inventário.

Assim, pede pela nulidade da autuação.

O Auditor Fiscal, responsável pela ação presta Informação Fiscal às fls. 31 a 34 dos autos, afirmando que de conformidade com a relação fornecida pela Receita Federal do Brasil dos contribuintes que registraram na sua *Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física Exercício - 2009 – Ano Calendário 2008* receberam doação e registraram no campo de *Rendimentos Isentos e Não - Tributáveis*, na linha Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças. Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foi lavrado o Auto de Infração nº 113793.1217/13-0 com ITD lançado no valor de R\$10.000,00 (dez mil e cem reais) com base de cálculo de R\$500.000,00 de (quinhentos mil reais) e alíquota de 2% dois por cento (Doc. 01 a 03 e 45).

Alinha que, em tempo hábil o contribuinte deu entrada na impugnação do débito constituído através da lavratura do Auto de Infração nº 113793.1217/13-0 contestando a existência do débito do imposto (ITD) lançado, com base nas informações contidas na listagem fornecida pela Receita Federal do Brasil, que sem quaisquer critérios ou avaliação a SEFAZ-BA., precipitadamente lavrou o Auto de Infração nº 113793.1217/13-0. Para tal juntou ao processo cópia do “formal de partilha “com os nomes do INVENTARIANTE: Carlos Farias de Carvalho e dos INVENTARIADOS: Coriolano

Dias de Carvalho e Lindaura Farias de Carvalho, não trouxe ao processo prova material que comprovasse o recolhimento do ITD sobre a doação recebida por MÁRCIO PINTO DE CARVALHO de conformidade com o registro na *Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física Exercício - 2009 – Ano Calendário 2008* receberam doação e registraram no campo de *Rendimentos Isentos e Não - Tributáveis*, na linha Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças. Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Autuante, considerando que o contribuinte juntou ao Processo Administrativo Fiscal cópia do processo de partilha de bens e deixou de juntar ao PAF os documentos necessários para comprovação do pagamento do ITD sobre a partilha dos bens que lhe coube do resultado da divisão entre os herdeiros, assim como, cópia xerográfica do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais – DAE; considerando que o contribuinte fundamenta sua impugnação ao prazo de decadência estabelecido no Art. 173 do CTN (Lei nº 5172/66), acerca do fato gerador do imposto demandado é a transmissão do bem imóvel, que ocorreu no ano de 1975, conforme esta gravado no “**FORMAL DE PARTILHA**”, apensado a impugnação e que o Auto de Infração objeto do contencioso não fez qualquer alusão ao imóvel que teria sido transmitido, constituindo-se em um flagrante cerceamento de defesa.

Conclui que o imposto lançado não possui qualquer relação com o “Formal de Partilha”, mas sim, com o valor recebido a título de doação pelo autuado, sendo que o mesmo gravou na sua *Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física Exercício - 2009 – Ano Calendário 2008* no campo de *Rendimentos Isentos e Não - Tributáveis*, na linha Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças. Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), fl. 35. Razão que nos leva a opinar pela manutenção integral do Auto de Infração e pelo encaminhamento do presente PAF para apreciação e julgamento pelos Senhores Membros deste Egrégio Conselho de Fazenda.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, 2009 – Ano Calendário 2008 no campo de *Rendimentos Isentos e Não - Tributáveis*, na linha Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças. Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual **nº 4.826/** respectivamente, no valor de R\$10.000,00, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do autuado, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

A acusação, constante do presente lançamento de ofício, é específica ao exigir o imposto com base na ocorrência do fato gerador da doação no valor de R\$ 500.000,00, contudo, verifico que tal fato não pode ser conhecido ou assegurado apenas com a aludida declaração constante à fl. 35 dos autos, tendo em vista que no campo, alvo da declaração do autuado, consta, conforme acima indicado, várias fotos que podem originar as Transferências Patrimoniais, não havendo como assegurar que o ocorrido foi a imputada doação. Tanto é verdade que o autuado argui em sua peça defensiva que tais valores se referem à transmissão do bem imóvel, causa mortis, ou seja, herança, constante do Formal de Partilha, fls. 15 a 30 dos autos.

O autuante, por sua vez, alinha textualmente que o aludido Formal de Partilha nada tem a ver com o que foi declarado no Imposto de Renda do sujeito passivo, sem, contudo, oferecer maiores elementos que indiquem a total falta de conexão.

Conforme já alinhado o exame preliminar da questão permite a conclusão de que não há elementos nos autos que ofereçam a certeza da ocorrência do descumprimento da apontada obrigação tributária, tendo em vista que a indicação da doação como elemento material do fato gerador, apenas com amparo na declaração do Imposto de Renda do autuado, constante do campo indicado, conforme já aduzido, não permite a certeza de tal ocorrência, inclusive não consta na imputação, ou mesmo no documento que lastreia a acusação, quem é o doador.

Cabe acrescentar que há uma clara impossibilidade de se acusar, com segurança, o sujeito passivo como beneficiário da aludida doação. Tal insegurança se agrava quando o próprio autuado argui, em sua peça defensiva, que a exigência tributária não é cabível, pois é originária da transmissão do bem imóvel, resultante de herança, apresentando Formal de Partilha, com indicação, às fls. 36, de que tal bem lhe foi transmitido através do aludido Formal de Partilha, relativo ao qual foram pagos os devidos impostos.

Assim, com esteio no comando normativo previsto no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, concluo que o lançamento de ofício, ora guerreado, não contem elementos suficientes para se determinar com segurança a infração ora apontada, *in verbis*:

Art. 18. São nulos:

...

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração e o infrator;

Diante do exposto voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **113793.1217/13-0**, lavrado contra **MÁRCIO PINTO DE CARVALHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLstoi SEARA NOLASCO - JULGADOR